



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 911, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.398-
(25.01.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 911, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA PREFEITO - PMDB

ADVOGADOS: Luis Guilherme de Melo Lopes, Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. NÃO DEVOÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS EM BRANCO OU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS CANHOTOS UTILIZADOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 911, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Comitê Financeiro Municipal do PMDB para Prefeito, referente às eleições de 2008 no Município de Igaci/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 38/41, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 49/50), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 45ª Zona que, em decisão de fls. 51/52, desaprovou as contas de campanha.

Inconformado com a sentença, o Comitê Financeiro Municipal interpôs recurso inominado alegando que os erros apontados não têm o condão de desestabilizar o pleito ou potencialidade para alterar o seu resultado, assim como frisa que agiu com absoluta boa-fé, não havendo qualquer tipo de abuso de poder.

Afirma que as falhas identificadas são meras irregularidades formais, e que o caso deve ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas de campanha, ou que sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 76/77).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 911, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi a não devolução dos recibos eleitorais, seja em branco ou os canhotos devidamente preenchidos, caso tenham sido utilizados em campanha.

Observa-se dos autos que o Comitê Financeiro Municipal recebeu um total de 50 (cinquenta) recibos eleitorais do diretório estadual do PMDB, de acordo com o documento de fls. 04, dos quais 40 (quarenta) foram destinados a campanha do candidato ao cargo de Prefeito, Sr. Edival Vieira Gaia, e 10 (dez) ficaram de posse do próprio comitê financeiro (fls. 05).

Nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.715/08, dentre as atribuições do comitê financeiro está a de arrecadar e aplicar recursos de campanha e distribuir aos candidatos recibos eleitorais. Por sua vez, o art. 26, inciso II, da mesma norma, dispõe que deverão prestar contas ao juiz eleitoral os comitês financeiros dos partidos políticos, e o art. 30, incisos IX e XIII, ainda da citada Resolução, reza que a prestação de contas deve ser instruída com termo de entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos, e/ou canhotos dos recibos eleitorais usados em campanha.

Com isso, conclui-se que o comitê financeiro pode arrecadar e distribuir recursos de campanha e, em razão disso, deve prestar contas à Justiça Eleitoral, devolvendo os recibos eleitorais em branco ou somente os canhotos, na hipótese de terem sido utilizados. Contudo, verifica-se dos autos que o recorrente não se desincumbiu desta última obrigação.

Embora tenham sido entregues cinquenta recibos eleitorais, dos quais dez ficaram em poder do comitê financeiro, conforme documento de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Récurso Eleitoral nº 911, Classe 30

05, este não instruiu a prestação de contas com os recibos, seja em branco ou mediante apresentação dos canhotos, como já destaquei.

Desta forma, constata-se que houve infração a legislação de regência, o que compromete a consistência e a confiabilidade das contas de campanha. Ainda que as peças juntadas aos autos apontem no sentido de não ter havido movimentação financeira, a não devolução dos recibos eleitorais impede o efetivo controle, por parte desta justiça especializada, da real movimentação dos recursos de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

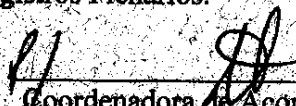
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator-Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6390, de 25/01/10, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, à(s) fl(s). 31. Eu, Luciana, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 911

Prot. 4.615/2009

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA PREFEITO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB:
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.398, de 25.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de janeiro de 2010.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários